



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 772
DE 16.11 A 19.11.2010

SUMÁRIO

Administrativo.....2

Pensão por morte. Declaração da qualidade de companheira. Direito da personalidade. Imprescritibilidade.....2

Ensino superior. Transferência, mediante matrícula de aceitação obrigatória, por motivo de saúde do estudante.....2

Responsabilidade civil. Empresa brasileira de correios e telégrafos (ECT). Assalto à agência postal.....3

Penal.....3

Rejeição de denúncia. Artigos 304 e 299 do CP. Absorção pelo crime de sonegação fiscal.....3

Processual Civil.....4

Agravo retido. Ausência de ratificação por ocasião da interposição de recurso da apelação. Exigência do artigo 523, § 1º, do CPC.....4

Tributário.....5

Taxa de fiscalização de anúncios. Instituição financeira. Constitucionalidade reconhecida pelo STF.....5

Tributário.....6

Contribuições previdenciárias. Imunidade. Entidade beneficente. Requisitos. Renovação. Demora na apreciação. Inexigibilidade do débito até solução final.....6

ADMINISTRATIVO

Pensão por morte. Declaração da qualidade de companheira. Direito da personalidade. Imprescritibilidade.

Ementa: “Administrativo. Processual Civil. Servidor público. Agravo retido. Pensão por morte. Declaração da qualidade de companheira. Direito da personalidade. imprescritibilidade. Parcelas mensais. Pensão vitalícia. Direito ao benefício. Lei 3.373/1958. Interpretação extensiva. Conceito legal de “família”. Lei 1.711/1952. Tutela antecipada.

I. Cumpre conhecer de agravo retido cuja apreciação foi requerida expressamente pela parte interessada (§ 1º do art. 523 do CPC).

II. É imprescritível a pretensão da autora em ver declarado seu estado de companheira de falecido servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por se tratar de direito relacionado à própria personalidade.

III. O direito à pensão por morte é personalíssimo, e não pode ser renunciado pela parte interessada. Quanto muito, a favorecida pode dispensar as parcelas mensais, sem que isso signifique perda do direito ao amparo “post mortem”.

IV. A Lei 3.373/1958, vigente à época do falecimento (22.07.1976), alargou as hipóteses de concessão de pensão vitalícia para além da questão relativa tão somente ao acidente em serviço, conforme previsto originalmente no art. 242 da Lei 1.711/1952.

V. O art. 5º, I, “a”, da Lei 3.373/1958 comporta interpretação extensiva para que também à companheira seja devida a concessão de pensão vitalícia, pois a mesma está inserida no conceito jurídico de “família”, previsto no art. 241 da Lei 1.711/1952. Precedentes.

VI. Determinada a implantação imediata do benefício *previdenciário* em decorrência da antecipação de tutela deferida.

VII. Agravo retido, apelação e remessa oficial tida por interposta não providos.” (Numeração única: 0033970-62.2006.4.01.3800, AC 2006.38.00.034712-5/MG; rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, Unânime, *e-DJF1* de 17/11/2010 p. 93)

Ensino superior. Transferência, mediante matrícula de aceitação obrigatória, por motivo de saúde do estudante.

Ementa: “Administrativo. Ensino Superior. transferência, mediante matrícula de aceitação obrigatória, por motivo de saúde do estudante.

I. Havendo divergência de entendimento, no âmbito da Seção, a propósito da existência ou não de direito à transferência, mediante matrícula de aceitação obrigatória, por motivo de saúde de

estudante de instituição de ensino superior, incide, na hipótese, o disposto no artigo 476, inciso I, do Código de Processo Civil.

II. Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.” (Numeração Única: 0007491-88.2008.4.01.3500, AC 2008.35.00.007512-8/GO; rel. p/ acórdão: Des. Federal Carlos Moreira Alves; Sexta Turma. Maioria. *e-DJF1*: 16/11/2010 p. 123.)

Responsabilidade civil. Empresa brasileira de correios e telégrafos (ECT). Assalto à agência postal.

Ementa: “Administrativo. Civil. Responsabilidade Civil. Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos (Ect). Assalto à Agência Postal. Ex-empregado. Negligência não configurada. Ação de cobrança.

I. Ex-empregado da ECT, que exerceu a função de Chefe da agência assaltada, não pode ser responsabilizado civilmente por crime que não cometeu, visto que inexistem indícios de sua participação no evento, fato que deu ensejo ao arquivamento de inquérito policial.

II. Ao que consta dos autos, o dia do assalto se caracterizou por um movimento excessivo na agência postal, com atendimento de cerca de oitocentas pessoas, impossibilitando o funcionário, que trabalhava praticamente sozinho, de se deslocar até a agência bancária para efetuar o depósito dos valores recebidos.

III. Ao contrário do que afirma a ECT, ficou demonstrado que o ex-empregado não agiu com negligência, atuando como um funcionário responsável e preocupado em deixar o serviço em dia apesar das condições de trabalho adversas.

IV. Apelação desprovida.” (Numeração Única: 0015644-18.2000.4.01.0000; AC 2000.01.00.019243-0/BA; rel. p/ acórdão Des. Federal Daniel Paes Ribeiro; Sexta Turma; Maioria; *e-DJF1*: 16/11/2010 p. 111.)

PENAL

Rejeição de denúncia. Artigos 304 e 299 do CP. Absorção pelo crime de sonegação fiscal.

Ementa: “Penal. Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Rejeição de denúncia. Artigos 304 e 299 do Código Penal. Absorção pelo Crime de sonegação fiscal. Inocorrência. Recurso provido.

I. No caso em comento, consta da denúncia que a suposta apresentação dos documentos contrafeitos teria se dado em momento posterior à prática do delito fiscal, assim, a priori, não é o delito

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

de falso meio necessário, ou fase normal, para a execução do crime de sonegação fiscal.

II. Em uma primeira análise, que é inerente a atual fase processual, não há que se falar na absorção dos delitos capitulados nos arts. 304 c/c 299, ambos do Código Penal, pelo delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

III. A partir da análise dos requisitos do concurso real e do concurso aparente de normas, nota-se facilmente que a distinção entre os dois reside na pluralidade de fatos, naquele, e na unidade de fato, neste. Em inexistindo unidade de fato, i. e., se o agente, com sua(s) ação(ões) ou omissão(ões), provocou dois ou mais resultados penalmente ilícitos, fala-se em real concorrência de normas penais, não em “concorrência normativa aparente”.

IV. A denúncia ofertada em desfavor dos ora recorridos preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, portanto, na sua rejeição.

V. Decisão recorrida reformada.

VI. Recurso em sentido estrito provido.” (Numeração Única: 0014327-50.2008.4.01.3800, RSE 2008.38.00.014583-3/MG; rel. p/acórdão: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocado); Quarta Turma; Maioria; e-DJF1: 19/11/2010 P. 565.)

PROCESSUAL CIVIL

Agravo retido. Ausência de ratificação por ocasião da interposição de recurso da apelação. Exigência do artigo 523, § 1º, do CPC.

Ementa: “Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Agravo retido. Ausência de ratificação por ocasião da interposição de recurso da apelação. Exigência do artigo 523, § 1º, do CPC. Não conhecimento. Mérito. Escrivães eleitorais. Servidores cedidos. Percepção integral da função Comissionada Fc-03. Leis 8.868/94 E 9.421/1996, resolução do TSE 19.784/1997. Impossibilidade. Pedido improcedente. Sentença mantida.

I. Pretendem os autores, servidores públicos requisitados para exercerem função comissionada do quadro do Tribunal Regional Eleitoral do DF, a percepção integral da função comissionada FC-03, assim como o recebimento dos valores retroativos.

II. O conhecimento do agravo retido depende do requerimento expresso da parte que o interpôs, nas razões ou na resposta da apelação, ônus do agravante por força do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é devido aos escrivães eleitorais

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

apenas o valor-base da função comissionada FC-03, porquanto assim estabelecido com base em interpretação sistemática das normas jurídicas que tratam sobre a matéria (precedentes: TRF 1ª Região, AC 2005.36.00.012020-3/MT, Primeira Seção, Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv.), julgado em 29.06.2009, publicado em 25.08.2009, e-DJF1, p. 62 e TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.007121-8/BA, Segunda Turma, Relatora: Juíza Federal convocada Anamaria Reys Resende, julgado em 06.05.2009, publicado no e-DJF1 de 04.06.2009, p. 523).

IV. Entendimento diverso caracteriza inobservância do princípio da isonomia, uma vez que os servidores integrantes da carreira do judiciário federal só podem receber até 70% do valor-base quando no exercício de função comissionada, ao passo que os autores, servidores cedidos, se reconhecido o direito à percepção integral da função comissionada, teriam como remuneração o valor da função comissionada integral, acrescido de seus vencimentos do cargo efetivo na origem (TRF 1ª Região, AC 2005.36.00.012020-3/MT, Primeira Seção, Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv.), julgado em 29.06.2009, publicado em 25.08.2009, e-DJF1, p. 62).

V. Agravo retido interposto pelos autores não conhecido e apelação dos Autores a que se nega provimento.” (Numeração Única: 0012448-88.2001.4.01.3400; AC 2001.34.00.012462-0/DF; rel. Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (convocado); Primeira Turma; Unânime; e-DJF1: 17/11/2010 p. 91).

TRIBUTÁRIO

Taxa de fiscalização de anúncios. Instituição financeira. Constitucionalidade reconhecida pelo STF.

Ementa: “Tributário. Processual Civil. Embargos do devedor. Execução fiscal e anulatória. Conexão. Competência absoluta da vara especializada. Município de Belo Horizonte. Taxa de renovação de licença para localização, instalação e funcionamento. Taxa de fiscalização de anúncios. Instituição financeira. Constitucionalidade reconhecida pelo STF.

I. A eventual conexão entre ação anulatória e ação de execução fiscal não permite remessa da execução para a vara cível. Precedentes.

II. O STJ firmou entendimento pela manutenção em separado dos feitos, com eventual suspensão do processo de execução fiscal em razão de sua prejudicialidade de anterior ação anulatória. Precedente o STJ.

III. A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) e a Taxa de Licença de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFLF), cobradas pelo Município de Belo Horizonte, decorrem do exercício regular

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

do poder de polícia do município e não está adstrita aos elementos da propriedade do imóvel, mas ao serviço público prestado.

IV. No julgamento do RE n. 115.213, o STF admitiu “a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada”.

V. O STF, ao apreciar o RE n. 220.316/MG, decidiu pela constitucionalidade da Taxa de Licença de Fiscalização, Localização e Funcionamento cobrada pelo Município de Belo Horizonte (Lei Municipal n. 5.641/1989) e afastou a alegada tese de ofensa ao art. 145, § 2º, da CF/1988 (“as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”), uma vez que a base de cálculo da referida taxa, a área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, constitui apenas um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel.

VI. Da mesma forma, restou reconhecida pelo STF a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios cobrada pelo Município de Belo Horizonte.

VII. Apelação da embargante improvida.” (Numeração Única: 0017732-41.2001.4.01.3800; AC 2001.38.00.017773-0/MG; rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado); Oitava Turma; Maioria. *e-DJF1*: 19/11/2010 p. 789.)

Contribuições previdenciárias. Imunidade. Entidade beneficente. Requisitos. Renovação. Demora na apreciação. Inexigibilidade do débito até solução final.

Ementa: “Constitucional. Processual Civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. Contribuições previdenciárias. Imunidade/isenção. Art. 195, § 7º, da CF. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos. Leis 8.212/91 E 9.732/98. Medida Liminar Na Adin 2.028-5/Df. Certificado De Entidade Filantrópica. Pedido De Renovação. Demora Na Apreciação Do Requerimento. Inexigibilidade Do Débito Até Solução Final Da Autoridade Administrativa. Honorários Advocatícios Mantidos.

I. O benefício fiscal erigido em favor das entidades filantrópicas (art. 195, §7º, da Constituição Federal) tem natureza de imunidade. Contudo, os requisitos a serem atendidos pelas entidades beneficentes de assistência social têm contornos de isenção, pois o legislador constitucional ressaltou expressamente o atendimento “às exigências estabelecidas em lei”.

II. O STF, nos autos da ADIn 2.028-5/DF, deferiu liminar para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732/98.

III. Suspensos os dispositivos da Lei 9.732/98, permaneceu válida a redação anterior da Lei 8.212/91, cujos requisitos devem ser observados para o gozo da benesse fiscal. Precedentes deste Tribunal.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

IV. Inexigibilidade dos débitos de 01/04/2001 a 13/08/2001.

V. Satisfeitos parcialmente os requisitos, mas pendente à época dos embargos e até apelação da Fazenda, conclusão do pedido de renovação do Certificado Nacional de Assistência Social no período de 13/08/2001 a 01/12/2001, o que ocorreu em 13/06/2003, o crédito não poderia ser cobrado sem afastar a condição de entidade filantrópica para o gozo/isenção que ela detinha.

VI. Honorários advocatícios 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa mantidos, considerando-se os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

VII. Apelação do autor improvida.

VIII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.” (Numeração Única: 0040798-45.2004.4.01.3800; AC 2004.38.00.041085-1/MG; rel. p/a acórdão: Juiz Federal Charles Renaud Frazao de Moraes (convocado); Oitava Turma; Unânime; *e-DJF1*: 19/11/2010 p. 805.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br